

DIREITOS HUMANOS DAS MÃES NO CÁRCERE BRASILEIRO



ELABORAÇÃO

**Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos
Humanos**

Universidade Tiradentes - SE

Grupo de Pesquisa Execução Penal

CNPq/Universidade Tiradentes

**HEMILLY GABRIELLEN SANTANA SANTOS
GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO
LETICIA DANTAS SOBRAL**

Organização

GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO

Coordenação

**HEMILLY GABRIELLEN SANTANA SANTOS
GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO**

Coautoria

SUMÁRIO

03
INTRODUÇÃO

04
PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

05
ENCARCERAMENTO EM MASSA E TRÁFICO DE DROGAS

06
POR QUE O TRÁFICO?

07
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

SUMÁRIO

09
DIREITOS DIRECIONADOS ÀS MULHERES
ENCARCERADAS

16
HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP

17
SITUAÇÕES QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A
PRISÃO DOMICILIAR DAS MÃES

18
CONSIDERAÇÕES FINAIS

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha é resultado da pesquisa de iniciação científica **“Mães no cárcere: análise da aplicação do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP nas decisões dos Tribunais de Justiça da região Nordeste do Brasil no período entre 2018 a 2022”**, realizada na Universidade Tiradentes, pelas autoras, no período de agosto de 2021 a julho de 2022.

A temática abordada nesta cartilha possui vinculação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o **ODS 5**, cuja finalidade é **alcançar a igualdade de gênero**, assim como o **ODS 16**, que está **relacionado à paz e à justiça**.

Salienta-se que para que seja dada atenção às problemáticas vivenciadas pelas mulheres encarceradas e seja possível atuar na proteção dos direitos humanos dessas, é necessário que esses direitos sejam difundidos para se tornarem de conhecimento geral.

Aracaju/SE, fevereiro de 2024

Hemilly Gabriellen Santana Santos

Mestranda em Direitos Humanos (PPGD/UNIT)

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino tem aumentado de modo acentuado, no Brasil, nas últimas décadas, em virtude da política repressiva contra os entorpecentes ilícitos.

Nesse sentido, é necessário que seja atribuído um olhar para as mulheres em situação de prisão, considerando que essas têm demandas muito específicas, a exemplo da maternidade, não sendo possível desprezar tais necessidades.



A finalidade desta cartilha, portanto, é apresentar o contexto das mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro, sendo utilizados dados públicos, além de apontar quais os direitos que são relacionados à proteção da maternidade.

PERFIL DA MULHER ENCARCERADA



COR DE PELE/RAÇA/ETNIA

Considerando um total de 25.657 mulheres consultadas. As negras (pretas ou pardas) são maioria: correspondem a 16.273.

GRAU DE ESCOLARIDADE

Com a coleta de dados de 26.107 mulheres, verificou-se que a maioria tem ensino fundamental incompleto (10.962).



MATERNIDADE

Constatou-se a presença de 185 gestantes, de 100 lactantes e de 102 filhos nos estabelecimentos, sendo que a maioria deles possui entre 0 a 6 meses (total de 87).

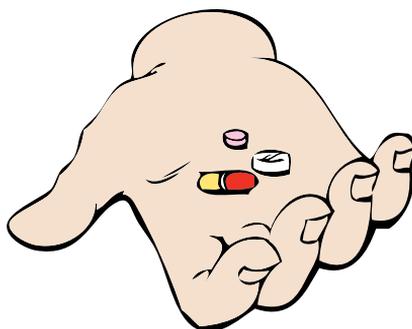
ENCARCERAMENTO EM MASSA E TRÁFICO DE DROGAS

Desde os anos 2000, a prisão de mulheres vem crescendo em ritmo acelerado, tornando o Brasil o 3º país com maior número em aprisionamento feminino do mundo, atrás dos Estados Unidos e da China (Carneiro, 2022).



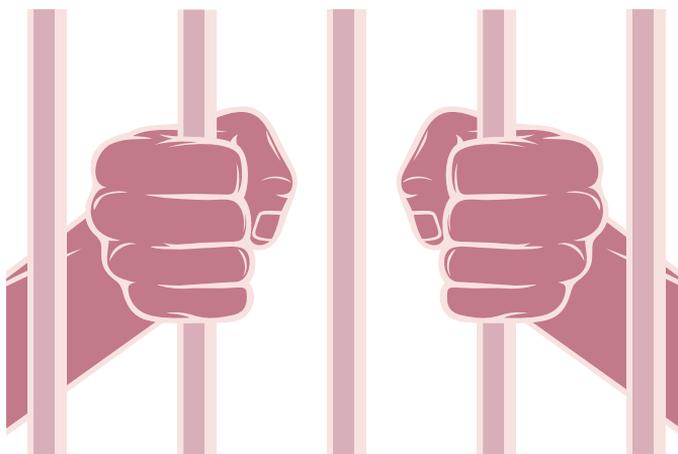
A principal razão é o envolvimento com o tráfico de entorpecentes ilícitos, levando em consideração que esse tipo penal representa aproximadamente 60% dos aprisionamentos (Infopen Mulheres, 2019).

POR QUE O TRÁFICO?



Os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em **sustentar os/as filhos/as** e a **falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal**. Essas motivações reafirmam a hipótese de que, para grande parte daquelas que escolhem a participação no tráfico, o objetivo é a obtenção de dinheiro, entendido aqui como **fonte de renda**. Nesse aspecto, o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da **feminização da pobreza**, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida (Cortina, 2015, p. 767).

ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS



O sistema carcerário brasileiro estabelece como regra a ótica masculina, o que pode ser observado, inclusive, na estrutura dos presídios, que deixa em segundo plano as especificidades femininas, expondo, assim, a desigualdade e a discriminação de gênero.

74,85% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para a detenção de homens, enquanto 18,18% para o público misto e 6,97% foram criados exclusivamente para as mulheres (Infopen Mulheres, 2019).

Por meio do relatório de informações penais (RELIPEN), que levou em consideração o período de janeiro a junho de 2023, constatou-se a existência de 69 celas/dormitórios para gestantes, 50 berçários e 9 creches em todo o território nacional (Brasil, 2023).



Essa realidade de inobservância das necessidades específicas de mãe e filhos traz impactos negativos significativos para o exercício da maternidade no cárcere, pois a estrutura é inapropriada não apenas para a mulher submetida à prisão, mas também, e principalmente, para o recém-nascido.

DIREITOS DIRECIONADOS ÀS MULHERES ENCARCERADAS



POSSUIR ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS DE ACORDO COM O GÊNERO

A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVIII).

RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL



É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLIX).

AMAMENTAÇÃO DOS FILHOS



Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Constituição Federal, art. 5º, inciso L).

SEÇÃO ESPECÍFICA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE MATERNIDADE E CRECHES



A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Lei de Execução Penal, artigo 89).



CUIDADOS MÉDICOS DURANTE A GESTAÇÃO

Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (Lei de Execução Penal, artigo 8º, § 4º).

AS INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE FILHOS DAS PRESAS DEVEM SER COLETADAS



Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (Código de Processo Penal, artigo 6º, inciso X).

ASSISTÊNCIA À GESTANTE E À MÃE NO PERÍODO DA GRAVIDEZ, DO PRÉ-NATAL E DO PUERPÉRIO

A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.” (Art. 8º, §11 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



[...] desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério (Art. 10, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente).

REGRAS ESPECÍFICAS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME



No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

(Artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal).

TRATAMENTO QUE RESPEITE A DIGNIDADE HUMANA



***WOMEN'S RIGHTS
ARE HUMAN RIGHTS!***

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância (Regra 1 das Regras de Mandela).

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação (Regra 22 das Regras de Bangkok).

Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior (Regra 24 das Regras de Bangkok).



ATENÇÃO À HIGIENE BÁSICA

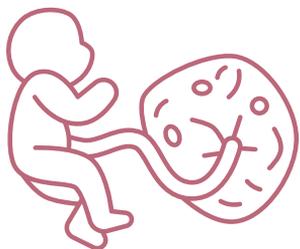
A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação (Regra 5 das Regras de Bangkok).

EXAME MÉDICO NO INGRESSO PARA DETECÇÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS



O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

(a) a presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste (Regra 6 das Regras de Bangkok).

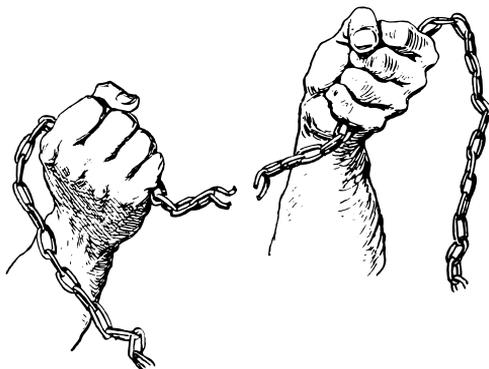


PARTOS DEVEM OCORRER FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento (Regra 23.1 das Regras de Bangkok).

Não será admitida a realização de partos nas dependências do estabelecimento penitenciário. Todo parto deve ser realizado em hospital ou maternidade de referência. Em caso de parto na unidade prisional, recomenda-se a instauração de inquérito administrativo para apurar o ocorrido, de modo a salvaguardar o direito da mulher de ter atendimento adequado seguro e humanizado no momento do parto (Regra 5.1.2 das Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional).

HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641



A segunda turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - **sem prejuízo** da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas **mediante violência ou grave ameaça**, contra seus **descendentes** ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (Brasil. STF, 2018a).

SITUAÇÕES QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO DOMICILIAR DAS MÃES

Flagrante por tráfico de drogas em presídios.

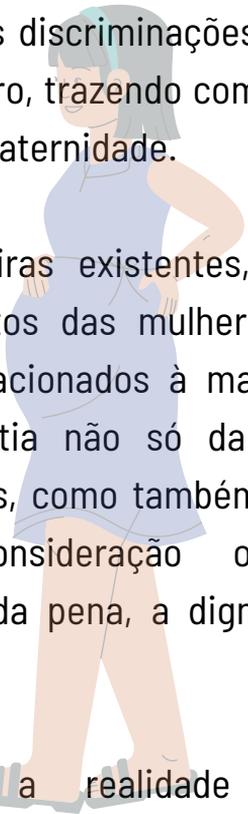
Flagrante por tráfico de drogas na residência.



Em princípio, a reincidência e os maus antecedentes, devendo ser analisado caso a caso em concreto.

“[...] circunstâncias tais como as de a acusada: (i) ter sido presa em flagrante sob acusação da prática do crime de tráfico; (ii) ter passagem pela vara da infância; e/ou (iii) não ter trabalho formal, não obstam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme constou da decisão concessiva da ordem” (Brasil. STF, 2018b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Os dados apresentados na presente cartilha informativa promovem uma reflexão acerca da seletividade no sistema prisional brasileiro, impulsionada pelas discriminações relativas à raça, à classe e ao gênero, trazendo como ponto principal a ser analisado a maternidade.

Apesar das barreiras existentes, há avanços no tocante aos direitos das mulheres encarceradas, especialmente relacionados à maternidade, sendo proposta a garantia não só da efetividade dos direitos das presas, como também dos seus filhos, levando em consideração o princípio da intranscendência da pena, a dignidade da pessoa humana etc.

Nesse sentido, a realidade das mulheres encarceradas em situação de maternidade, bem como os seus direitos, necessitam ser difundidos e discutidos por toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Acompanhamento no Habeas Corpus coletivo 143.641/SP**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2018b.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. **Decreto-lei n. 3.689**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.

Brasil. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2016.

Brasil. **Habeas Corpus coletivo**. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2018a.

Brasil. Lei n. 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

Brasil. Lei n. 7.210. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei n. 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

Brasil. Lei n. 7.210. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

Brasil. **Relatório temático de informações penais.** RELIPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília, 2023.

Brasil. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade.** INFOPEN Mulheres. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. 2019.

Carneiro, Beatriz. Brasil ultrapassa Rússia e se torna país com 3º maior número de mulheres presas. **CNN Brasil.** 2022.

Cortina, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(3): 406, setembro-dezembro/2015.

REFERÊNCIAS

CNJ. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016.

CNJ. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016.

Vieira de Carvalho, Grasielle Borges; Santos, Hemilly Gabriellen Santana; Santos, Carla Ímina Rocha. Mães no cárcere: análise da aplicação do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP nas decisões dos Tribunais de Justiça da Região Nordeste do Brasil no período entre 2018 a 2022. Relatório de Iniciação Científica. 2022.

**PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO
EM DIREITOS HUMANOS**

UNIVERSIDADE TIRADENTES - SE



GRUPO DE PESQUISA EXECUÇÃO PENAL

CNPQ/UNIVERSIDADE TIRADENTES-SE

@DH_MULHERES



APOIO:

Unit  **UNIVERSIDADE
TIRADENTES**